



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500210-57.2023.8.26.0523, da Comarca de Salesópolis, em que são apelantes RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS e EDÉSIO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena de RAFAEL a 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 09 dias-multa, no piso; mantida a pena de EDÉSIO em 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 09 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500210-57.2023.8.26.0523

Apelantes: Rafael Aparecido dos Santos e Edésio Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Salesópolis

VOTO nº 23.573

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Rafael Aparecido dos Santos e Edésio Ferreira da Silva foram condenados por latrocínio tentado, com violência contra a vítima, resultando em lesões graves. Rafael foi condenado a 20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão, e Edésio a 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, ambos em regime inicial fechado. A vítima foi agredida com barra de ferro e teve seu veículo subtraído.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a alegação de insuficiência de provas para absolvição de Rafael; e (b) a alegação de legítima defesa por Edésio, além de pedidos subsidiários de redução de pena.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima foi considerada firme e relevante, corroborada por testemunhas e evidências materiais, indicando a participação de ambos os réus no crime.

4. A legítima defesa alegada por Edésio foi rejeitada, pois não houve demonstração de ameaça da vítima ou uso moderado de meios para repelir agressão.

5. Necessária a redução da pena de RAFAEL, porque agravada acima do máximo legal na segunda etapa da dosimetria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo parcialmente provido para reduzir a pena de RAFAEL.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes desta espécie tem especial relevância. 2. A legítima defesa não se aplica quando não há demonstração de ameaça ou uso moderado de meios. 3. A pena não pode superar o máximo legal na segunda fase da dosimetria.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 3º, II; art. 14, II; art. 33, § 2º, “a”.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 385701/SP, Rel.^a Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 06/04/2017

TJSP, Apelação Criminal 1516584-54.2019.8.26.0050, Rel. Des. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.06.2020.

1) RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS e EDÉSIO FERREIRA DA SILVA foram condenados, pela r. sentença de fls. 301/333, o *primeiro*, à pena de **20 anos, 08 meses e 26 dias de reclusão**, mais pagamento de **09 dias-multa**, no piso; e o *segundo*, à pena de **15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão**, mais pagamento de **07 dias-multa**, no piso; ambos em regime inicial **fechado**, por infração ao art. 157, § 3º, II, c.c. art. 14, II, ambos do CP, negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformados, apelaram.

A d. Defesa pugnou pela absolvição de RAFAEL por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a redução da pena. Já quanto a EDÉSIO, pugnou pela absolvição pela excludente da legítima defesa. Subsidiariamente, requereu a redução máxima das penas pela tentativa e o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 375/386).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 389/399), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 454/466).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso defensivo.

Narra a denúncia (fls. 145/147) que, no dia 26/07/2023, por volta das 05h, na Estrada da Lagoinha, nº 2400, Bairro Serrote, comarca de Salesópolis, os réus EDÉSIO FERREIRA DA SILVA (vulgo "MINEIRO") e RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS (vulgo "BEBÊ"), agindo previamente ajustados, com unidade de desígnios e de propósitos, subtraíram em proveito comum, mediante violência contra a vítima F.E.F., a qual não morreu por circunstâncias alheias as suas vontades, o veículo marca Fiat Uno, preto, placas EVP5E37, 01 arma de fogo e a quantia de R\$ 200,00, bens pertencentes a F.E.F.

Os fatos ficaram demonstrados nos autos.

A vítima os narrou conforme a denúncia e foi categórica ao apontar os réus como autores do crime. Disse que, ao entrar

em um galpão existente em sua propriedade, viu que lá estavam os réus e outros 03 indivíduos. EDÉSIO (Mineiro) pegou uma barra de ferro e passou a desferir golpes contra a cabeça do declarante. RAFAEL (Bebê) ficou ao lado de EDÉSIO. Após a agressão, os réus subtraíram seu veículo. Em razão das lesões ficou internado por 15 dias e impossibilitado de trabalhar por aproximadamente 03 meses. O veículo foi encontrado dias depois, no sul do Estado de Minas Gerais. Não houve nenhum tipo de discussão entre as partes no dia dos fatos (fls. 75/76 e mídia, após fls. 299).

Os policiais Antônio e Guilherme narraram que no dia dos fatos a vítima foi encontrada gravemente ferida em sua propriedade. Em razão dos ferimentos foi socorrida pelo helicóptero da Polícia Militar. Durante as investigações, o policial Antônio disse ter visto o réu EDÉSIO conduzindo o veículo da vítima, em horário próximo ao crime. Dias após, os filhos da vítima disseram que o veículo havia sido encontrado na cidade de Aiuroca, no sul do Estado de Minas Gerais, cidade de nascimento de EDÉSIO. Na oportunidade, um dos filhos do ofendido disse que EDÉSIO e a vítima já tiveram problemas no passado, em razão de uma serra elétrica. Naquela época, EDÉSIO disse que se vingaria da vítima. Quando esta acordou do coma, narrou aos depoentes que EDÉSIO teria desferido diversos golpes com uma barra de ferro, sendo que RAFAEL ficou parado ao lado do comparsa. RAFAEL morava em um sítio atrás da propriedade da vítima (mídia, após fls. 299).

A testemunha Antônio disse que no dia dos fatos estava chegando na propriedade da vítima e viu EDÉSIO conduzindo o veículo daquela em horário compatível com o crime (mídia, após fls. 299).

A testemunha Sidinei prestava serviço na propriedade da vítima. Ao olhar para dentro de um galpão, viu a vítima caída e bastante machucada. A porta estava trancada e foi necessário arrobá-la. A vítima foi socorrida de helicóptero em razão da gravidade das lesões (mídia, após fls. 299).

A testemunha Maria, mãe de RAFAEL, disse que este correu estava na casa dele entre 05 e 08h da manhã do dia dos fatos,

pois da sua janela viu o vulto do réu na casa dele (mídia, após fls. 299).

Tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo, RAFAEL negou envolvimento no crime. Disse que no dia dos fatos não esteve na propriedade da vítima e que conhecia o corréu EDÉSIO “de vista”. Por fim, disse não saber o motivo de ter sido incriminado pela vítima. De sua casa não era possível ver a casa de sua mãe (fls. 78/79 e mídia, após fls. 299).

EDÉSIO **confessou** ter desferido os golpes contra a vítima e, em seguida, fugido com o automóvel do ofendido. Negou, contudo, ter tido a intenção de matar ou de subtrair o bem da vítima. Disse que já tiveram desentendimentos anteriores e a vítima sempre ameaçava o interrogando. No dia dos fatos foi até a propriedade da vítima para pegar leite e esta novamente proferiu ameaças. Imaginando que fosse ser agredido, o interrogando pegou uma barra de ferro e desferiu os golpes contra a vítima. Pensou que a vítima estivesse morta e se desesperou. O interrogando trancou a porta com um cadeado e fugiu no carro da vítima para o sul de Minas. Disse ter agido sozinho. A vítima não apontou nenhuma arma, somente proferiu ameaças. Negou a subtração de arma ou dinheiro da vítima (fls.70/71 e mídia, após fls. 299).

Não obstante as versões dos apelantes, a vítima foi firme ao narrar que foi agredida por EDÉSIO, tendo RAFAEL ficado o tempo todo ao lado do corréu.

Normalmente a vítima, com suas declarações, almeja colaborar para a apuração da verdade, isenta do interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes. Assim, na apuração de delitos patrimoniais, sua palavra merece especial valorização.

Nesta esteira a Jurisprudência:

“Em se tratando de crime de roubo, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, na clandestinidade, a palavra das vítimas assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque, no caso dos autos, não há outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse delas em incriminar o réu” (TJSP; Apelação Criminal 1516584-54.2019.8.26.0050; Relator (a): Des. Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda

- 30ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

A vítima foi agredida violentamente na cabeça, região vital (fls. 276/277). Demonstrada, portanto, a intenção de matar.

Após as agressões, os agentes subtraíram o veículo da vítima e se evadiram. O automóvel foi localizado dias depois, no sul do Estado de Minas Gerais. Fosse verdadeira a versão de EDÉSIO, de que ficou a apavorado e aproveitou o carro para fugir, por certo teria abandonado o veículo nas proximidades e não em outro Estado.

Vale ressaltar que os policiais confirmaram que a vítima foi firme ao reconhecer os apelantes como autores dos crimes. No tocante ao depoimento da testemunha Maria, genitora de RAFAEL, é natural que tentasse proteger o filho. No entanto, ela disse ter visto, da janela de sua casa, o vulto de RAFAEL na casa dele. Todavia, RAFAEL disse que de sua casa não era possível avistar a casa de sua genitora.

Irrelevante o fato de somente EDÉSIO ter desferido os golpes contra a vítima. Como dito, a vítima foi categórica ao afirmar que os réus estavam juntos. Ou seja, ambos aderiram à conduta criminosa.

Evidenciado o conluio entre os agentes, de rigor a aplicação da teoria monista e a subsunção da conduta de todos os assaltantes na figura típica do art. 157, § 3º, II, c.c. art. 14, II, do Código Penal.

Inviável o reconhecimento da legítima defesa, no tocante ao réu EDÉSIO. Ele não demonstrou ter sido ameaçado pela vítima. Ainda que assim fosse, não usou moderadamente dos meios necessários para repelir suposta injusta agressão. De qualquer forma, EDÉSIO afirmou que a vítima estava desarmada e que não houve discussão no dia do crime. Ou seja, não repeliu injusta agressão.

Desta forma, o conjunto probatório é firme e coeso contra os réus, devendo ser mantidas as condenações por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise das penas.

RAFAEL:

Na primeira fase, a pena-base foi acrescida de 1/6 e fixada em 23 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa em face dos **maus antecedentes** (fls. 160, exec.02 e fls.208, processo nº 30000767-19.2013, pena extinta em 15/07/2021).

Na segunda etapa, a pena foi agravada em 1/3 pela **reincidência** (fls. 162, exec. 05, e fls. 206, processo nº 000755-56.2013) e pelo fato da vítima ser pessoa idosa, resultando em 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa.

No entanto, **nesta fase da dosimetria a pena não pode superar o máximo legal.**

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, ART. 148, CAPUT, ART. 213 C.C. ART. 226, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ESTUPRO: DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PENA EXASPERADA ACIMA DO QUANTUM MÁXIMO DE PENA EM ABSTRATO. IMPROPRIEDADE. PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pena não pode ser fixada aquém do patamar mínimo disposto no preceito secundário do tipo penal (Súmula 231 desta Corte), mesmo diante da presença de circunstâncias atenuantes, razão pela qual tampouco poderia ultrapassar o limite máximo da pena em abstrato, diante da presença de circunstâncias agravantes. Precedentes. 2. Ordem concedida, quanto ao crime previsto no art. 213 do Código Penal, a fim de reduzir a pena do paciente para 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação" (STJ, HC 385701/SP, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 06/04/2017, V.U.).

Assim a pena privativa de liberdade na segunda fase **resulta** em 30 anos de reclusão e a pena de multa fica mantida em 14 dias-multa nesta fase.

Na fase final, mantém-se a redução de 1/3 pela **tentativa**, totalizando **20 anos de reclusão e 09 dias-multa**.

Inviável a aplicação de maior redução, tendo em vista o *iter criminis* percorrido. Os agentes agrediram a vítima, trancaram a porta, subtraíram o automóvel e se evadiram. A vítima só não veio a óbito graças ao rápido socorro recebido.

EDÉSIO:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi agravada em **1/6** por tratar-se de *vítima idosa*, resultando em 23 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o réu alegou ter agido em legítima defesa (fato não comprovado nos autos). Não bastasse, EDÉSIO negou ter agido com a intenção de matar a vítima ou de subtrair o veículo.

Na fase final, a pena foi *reduzida* em 1/3 pela *tentativa* e totalizou **15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão e 07 dias-multa**.

Como já exposto, inviável a aplicação de maior redução, tendo em vista o *iter criminis* percorrido. Os agentes agrediram a vítima, trancaram a porta, subtraíram o automóvel e se evadiram. A vítima só não veio a óbito graças ao rápido socorro recebido.

O regime inicial **fechado** é o único cabível, quer pela quantidade de pena aplicada, superior a 08 anos (art. 33, § 2º, “a”, do CP), quer pela **reincidência** e **maus antecedentes** de RAFAEL.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para **reduzir** a pena de RAFAEL a **20 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **09 dias-multa**, no piso; **mantida** a pena de EDÉSIO em **15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e **09 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator